

4. Esta é, aliás, a atitude que deriva das premissas do corporativismo. Vincadamente personalista, postula a doutrina corporativa a iniciativa individual como estímulo e fonte de riqueza; assegura a propriedade privada e dispensa especial favor a todas as formas de actividade e de trabalho que, evitando as divisões de classe, conduzam à estabilidade e à harmonia social.

A própria defesa da família — primeira célula do agregado nacional — não pode deixar de determinar as soluções que fortaleçam a sua estrutura e estimulem a sua actividade produtiva.

É nesse sentido que se legisla, alargando os limites actualmente fixados para o trabalho caseiro e familiar autónomo e simplificando o seu exercício, já pela protecção que lhe é devida como forma equilibrada e socialmente útil da produção, já pela defesa da instituição familiar e dos seus valores na ordem económica, jurídica e moral.

Procede-se, no entanto, com prudência, para evitar as fraudes ao sistema do condicionamento e impedir que, em detrimento do progresso económico, o trabalho caseiro e familiar autónomo se estenda às modalidades industriais que lhe não são adequadas e onde não é economicamente viável.

Assim, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da primeira parte da base VI da Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952, são isentos das obrigações do condicionamento e protegidos, nas indústrias consentâneas com o trabalho no domicílio, os estabelecimentos de trabalho caseiro e familiar autónomo.

Art. 2.º Entende-se por trabalho caseiro e familiar autónomo o que é realizado na própria residência ou dependências anexas por parentes que, vivendo em comunhão de mesa e habitação, exerçam a indústria por conta do chefe de família ou do seu cônjuge.

§ único. A prova de que os componentes do agregado familiar estão nas condições do corpo deste artigo deve ser feita por atestado da autoridade administrativa do respectivo concelho.

Art. 3.º Os decretos a publicar para a execução da base V da Lei n.º 2:052 indicarão expressamente se a indústria condicionada é consentânea com o trabalho no domicílio e fixarão, para efeito da isenção referida no artigo 1.º, o número de máquinas a utilizar e o limite máximo de potência mecânica consentida em cada modalidade industrial.

Art. 4.º A instalação de oficinas de trabalho caseiro e familiar autónomo será comunicada, para efeitos estatísticos e de fiscalização, à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, por intermédio da circunscrição competente.

§ único. A comunicação será feita em papel comum pelo chefe de família e acompanhada do documento a que se refere o § único do artigo 2.º

Art. 5.º Os chefes de família que tenham oficina de trabalho caseiro e familiar autónomo não são obrigados a inscrever-se nos organismos corporativos ou de coordenação económica, mas podem ser sujeitos à respectiva disciplina no que respeita à distribuição de matérias-primas.

Art. 6.º No trabalho caseiro e familiar autónomo observar-se-ão os preceitos legais sobre higiene, comodidade e segurança adaptáveis à respectiva actividade.

Art. 7.º Na acção de fomento relativa às artes e indústrias regionais o Estado terá especialmente em vista a protecção das que forem exercidas em regime de trabalho caseiro e familiar autónomo, procurando mantê-las e aperfeiçoá-las por todos os meios adequados, designadamente pelo ensino profissional, assistência técnica, organização de exposições no País ou no estrangeiro, concessão de prémios de fabrico e facilidades à exportação.

Art. 8.º O trabalho caseiro e familiar autónomo licenciado nos termos da legislação em vigor considera-se legalizado nas condições nela previstas, desde que mantenha as suas características iniciais.

Art. 9.º Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 3.º, o trabalho caseiro e familiar autónomo pode exercer-se nas indústrias em que a legislação actual o autoriza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto-Lei n.º 38:784

Com a publicação do Decreto n.º 38:783, de 16 de Junho de 1952, foi dado cumprimento ao disposto na base VI da Lei do Condicionamento Industrial no que respeita à definição do trabalho caseiro e familiar autónomo. Pretendeu proceder-se de idêntica forma relativamente às actividades complementares da agricultura, e nesse sentido se iniciaram os respectivos trabalhos, com activa intervenção do Conselho Superior da Indústria.

Verifica-se, porém, a necessidade de alargar o prazo fixado naquele preceito legal com relação a estas últimas actividades, a fim de permitir a conclusão dos trabalhos em curso e ajustar as respectivas soluções ao regime resultante da revisão dos condicionamentos, a que tem de proceder-se em obediência ao preceituado na base XVII da mesma lei.

Nestes termos, por proposta do Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado para um ano o prazo estabelecido na base VI da Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952, na parte relativa à definição dos estabelecimentos complementares da exploração agrícola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.